

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

12/12/2022 16:41:22

Usuário:

JACHEDID - JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

Processo:

5003439-20.2020.8.24.0282

Sequência Evento:

430



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Jaguaruna

Rua Nestor Horácio Luiz, s/n - Bairro: Cristo Rei - CEP: 88715-000 - Fone: (48)3622-7715 - Email: jaguaruna.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003439-20.2020.8.24.0282/SC

AUTOR: SOFIA FRECCIA CONFECÇOES LTDA

AUTOR: ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP

AUTOR: ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela pelas empresas SOFIA FRECCIA CONFECÇOES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA, na qual objetiva a homologação do plano de recuperação judicial apresentado.

No evento 43 foi proferida decisão em 14/06/2021, por meio da qual foi deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado administrador judicial.

As recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial (evento 97, PET1).

No evento 123 o administrador judicial apresentou a relação de credores, tendo sido determinado a expedição de edital para cientificação quanto ao plano de recuperação.

O representante do Ministério Público manifestou-se pela não homologação do plano de recuperação judicial apresentado (evento 139, PROMOÇÃO1).

O administrador judicial prestou informações no evento 165, PET1, por meio da qual: (i) apresentou considerações quanto ao plano de recuperação apresentado e ante as objeções apresentadas, pugnou pela convocação da assembleia geral de credores para análise do plano e discussão quanto as objeções apresentadas; (iii) apresentou proposta de honorários e formulou pedido de antecipação da remuneração do administrador judicial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais; (iv) teceu informações quanto a petição do evento 36; (v) postulou a nomeação do administrador judicial na pessoa jurídica constituída para essa finalidade.

As recuperandas apresentaram petição no evento 179, PET1, sendo que: (a) em relação a objeção quanto ao plano de recuperação apresentadas pelos credores, pugnaram a realização de assembleia; (b) postularam que a remuneração do administrador judicial seja fixado o percentual máximo permitido na lei sobre o valor que consta na relação de credores (R\$ 1.803.948,28); (c) concordaram com a antecipação dos honorários no valor de R\$ 2 mil reais; (d) disseram que em relação a manifestação acerca das petições carreadas aos autos pela Fazenda Nacional e do Estado de Santa Catarina, estão adotando as providências necessárias para compor acordo perante cada órgão fazendário.

Os credores BANCO SANTANDER (evento 170, PET1), NANETE TÊXTIL LTDA (evento 171, PET1), BANRISUL (evento 176, PET1), LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (evento 177, PET1), ITAÚ UNIBANCO (evento 178, PET1), apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

Em razão das objeções, a assembleia geral de credores restou convocada mediante decisão de evento 184, publicando-se edital para ciência dos credores.

No evento 297 sobreveio aos autos petição do administrador judicial informando que diante da obtenção de quórum mínimo, houve a instalação dos trabalhos, tendo sido postulado e obtido aprovação dos credores para suspensão da assembleia pelo prazo de 30 dias. Ata da primeira assembleia no evento 297, ATA2.

A segunda sessão da segunda convocação da assembleia geral de credores foi reiniciada em 14/03/2022 e restou novamente suspensa (evento 322) com data para a sua continuidade agendada para 11/04/2022.

Na sequência, as recuperandas apresentaram um modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 345).

Em 11/04/2022 realizou-se a segunda assembleia, tendo sido percorrido sobre o modificativo de plano. As recuperandas postularam a suspensão da assembleia, com retorno para 10/05/2022. O pedido de suspensão foi colocado em votação, sendo que a maioria dos credores votaram contra.

Foi colocado em votação o plano de recuperação, tendo sido obtido voto favorável de: credores trabalhistas (100% dos credores trabalhistas, representando 100% dos créditos desta classe); credores quirografários (1 credor representando 33,33% dos credores desta classe e representando 81,67% dos créditos da classe), outrossim, votaram contra a aprovação do plano de recuperação judicial: credores quirografários (2 credores, representando 66,66% dos credores desta classe e representando 18,33% dos créditos da classe.

Manifestação do Ministério Público no evento 363 e esclarecimentos do administrador judicial no evento 377.

Petição do administrador judicial no evento 423.

O Ministério Público manifestou-se no evento 427.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 97. O administrador judicial trouxe a relação de credores devidamente habilitados no evento 123. Proposta de alteração no plano de recuperação judicial no evento 345, por meio do qual as recuperandas postularam.

Pois bem, como se vê, inicialmente, no evento 97 as recuperandas apresentaram o seguinte plano de pagamento:

Proposta de Pagamento aos Credores das Recuperandas

Credores trabalhistas e verbas sindicais:

Os credores trabalhistas e verbas sindicais serão pagos na forma abaixo descrita: Desconto de 50% (cinquenta por cento) em média, composto da seguinte forma:

Funcionários desligados com processo de execução finalizado e/ou a finalizar: desconto médio de 60% (sessenta por cento), referente ao artigo 477 da CLT, artigo 467 da CLT, aviso prévio, férias em dobro, danos morais, danos materiais, correções e multas;

Funcionários desligados sem processo judicial: desconto médio de 40% (quarenta por cento), referente ao artigo 477 da CLT, aviso prévio, férias em dobro, correções e multas;

O pagamento dos créditos trabalhistas observará o previsto no artigo 50, inciso I c/c inciso XV da Lei n. 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente salariais vencidas nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação, em até 30 (trinta) dias até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação e o saldo em 10 (dez) parcelas mensais do valor total do crédito de cada credor em 06 (seis) meses após a carência.

Credores com garantia real:

Os credores com garantia real, as empresas recuperandas propõem um desconto de 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal de 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação judicial.

O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR).

Credores quirografários:

Os credores quirografários serão divididos em: (i) credores quirografários financeiros; e, (ii) credores quirografários fornecedores;

Credores quirografários financeiros:

Em relação aos credores quirografários financeiros, bancos, factorings, FIDCS e instituições financeiras em geral, as empresas recuperandas propõem um desconto de 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal em 36 (trinta e seis) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação judicial.

O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR).

Credores quirografários fornecedores:

Em relação aos credores quirografários fornecedores, cujas dívidas são provenientes de vendas de insumos e equipamentos, as empresas recuperandas propõem um desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação judicial.

O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR).

Credores ME/EPP (com ou sem garantia real):

Aos credores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte com ou sem garantia real, as Recuperandas propõem um desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor consolidado pelo administrador judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data base da homologação do plano de recuperação judicial.

O pagamento ocorrerá em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela após o período de carência, tudo devidamente corrigido pela Taxa Referencial (TR).

Descontos e Redimensionamento de Credores:

Vale dizer que será necessário a realização de descontos e redimensionamento dos valores devidos aos credores consolidados pelo administrador judicial.

O total do desconto (ou deságio) estabelecido no presente plano de recuperação judicial levou-se em consideração vários critérios, os quais foram efetuados de forma individualizada e com base no histórico de cada credor.

Importante esclarecer que dentre os vários critérios acima mencionados, é o montante de juros já pagos, isto é, o histórico dos juros pagos, levando em alguns casos, a resultados de forma satisfatória, razão pela qual entendem as empresas recuperandas que referidos credores poderiam efetuar maiores concessões de prazo, carência e equalização de encargos financeiros, permitindo a reestruturação das empresas recuperandas.

Posteriormente, no evento 345 as recuperandas apresentaram proposta de alteração no plano de recuperação judicial no evento 345, por meio do qual as postularam:

1) Proposta de Pagamento para Credores Trabalhistas:

Relativamente aos credores trabalhistas, propõe a condição abaixo, observando-se o previsto no artigo 50, inciso I c/c inciso XI da Lei n. 11.101/2005, sendo pagas as verbas estritamente salariais vencidas nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação, em até 30 (trinta) dias até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do pedido da recuperação e o saldo em 10 (dez) parcelas mensais do valor total do crédito de cada credores em 06 (seis) meses após carência:

- a) Deságio de 40% (quarenta por cento);*
- b) Carência de 12 (doze) meses;*
- c) Pagamento em 12 (doze) meses;*
- d) Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);*
- e) Suspensão das ações em relação aos devedores solidários pelo mesmo período da carência, ou seja, 12 (doze) meses.*

2) Proposta de Pagamento para Credores Quirografários Financeiros:

Em relação aos credores quirografários financeiros, bancos, factorings, FIDCS e instituições financeiras em geral, as empresas propõe a condição abaixo:

- a) Deságio de 30% (trinta por cento);*
- b) Carência de 12 (doze) meses;*
- c) Pagamento em 120 (cento e vinte) meses;*

d) *Juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano);*

e) *Suspensão das ações em relação aos devedores solidários pelo mesmo período da carência, ou seja, 12 (doze) meses;*

3) DOS PRINCÍPIOS PARA TODOS OS CREDORES:

Outrossim, as empresas Recuperandas, excluem o princípio oitavo, disciplinado no item 8.4 "Princípios para TODOS os Credores" do plano originário, que assim afirma: "- Oitavo: O plano de recuperação judicial poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, mediante realização de assembleia geral de credores, que pode ser convocada para tal finalidade, observando-se o que disciplina os artigos 48 e 58 da Lei n. 11.101/2005.

O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata das empresas recuperandas, devendo no caso, ser convocada assembleia geral de credores para deliberação sobre alteração ao plano ou eventual falência."

A respeito da homologação do plano de recuperação judicial, é cediço que compete exclusivamente à assembleia geral de credores deliberar sobre a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, e a capacidade de cumprimento da devedora. Frisa-se que a assembleia é soberana.

Ao Poder Judiciário cabe a análise da legalidade do plano de recuperação apresentado e aprovado pelo órgão assemblear, que poderá ter sua homologação postergada ou condicionada a correções, de modo a se adequar a forma da lei.

Antecipadamente, se observa que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a sociedade empresarial continua operando normalmente.

Portanto, está em atividade, arrecada tributos, possui funcionários ativos, gera emprego e renda exercendo sua atividade. Desta forma preenche todos os requisitos do art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com foco na manutenção da fonte pagadora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Desse modo, comprovada a regular atividade das recuperandas, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos com a homologação do resultado assemblear e a consequente concessão da recuperação judicial em favor das recuperandas SOFIA FRECCIA CONFECOES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA.

Acerca das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, dispõe o art.45 da Lei n. 11.101/05:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Vale esclarecer que, nas classes II e III é necessária a aprovação dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, que constitui o chamado critério de maioria dupla.

Já para as classes I e IV a proposta deverá obter a maioria simples dos credores presentes independentemente do valor do seu crédito, como lecionam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 136).

De acordo com a ata da assembleia geral acostada aos autos pelo administrador judicial (evento 722), o resultado da votação atingiu o seguinte: A) CLASSE TRABALHISTA: voto favorável de 100% dos credores trabalhistas, representando 100% dos créditos desta classe; b) CLASSE QUIROGRAFÁRIA: voto favorável de 1 credor representando 33,33% dos credores desta classe e representando 81,67% dos créditos da classe) e voto desfavorável de 2 credores, representando 66,66% dos credores desta classe e representando 18,33% dos créditos da classe.

Assim, houve sua aprovação por 100% dos credores trabalhistas e 100% dos créditos desta classe e 33,33% dos credores quirografários e 81,67% dos créditos desta classe.

Portanto, de uma forma ou de outra, restou aprovado o plano e os pontos correspondentes a legalidade passam a ser analisados:

a) Objeções ao plano:

Durante todo o processamento os credores BANCO SANTANDER (evento 170, PET1), NANETE TÊXTIL LTDA (evento 171, PET1), BANRISUL (evento 176, PET1), LITORAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA (evento 177, PET1), ITAÚ UNIBANCO (evento 178, PET1), apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial apresentado.

Diante das objeções apresentadas determinou-se a realização da assembleia geral de credores, o que foi devidamente realizada.

Assim, tendo em vista a realização da assembleia de credores, deixo analisar as objeções apresentadas durante o processo, posto que não verifico violação do ordenamento jurídico quanto às normas de ordem pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES SE A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO CABE AO JUIZ, APRECIANDO OBJEÇÃO DE CREDOR, SOBREPOR-SE A ESSA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (AI 0372579- 58.2009.8.26.0000. TJSP. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Relator Des. Lino Machado. DJ 10/02/2011). A aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores se deu de forma expressa, posto que submetido à Assembleia-Geral de Credores.

b) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores:

Revela-se premente, para o encerramento do processo recuperacional, que seja previamente consolidado e homologado o quadro geral de credores.

Colhe-se dos autos que o sr. administrador judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores (evento 123).

Trata-se de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada.

A existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice à homologação do quadro geral de credores, notadamente porque a Lei n. 11.101/2005, estabelece os procedimentos para habilitação de créditos nos procedimentos da Recuperação Judicial e da Falência.

Quanto a habilitação dos credores, entendo deve ser homologada a relação trazida pelo administrador judicial no evento 123, porquanto, foram àqueles os credores que se habilitaram na forma estabelecida em lei.

Os demais credores, considerados retardatários, não se habilitaram conforme preceitua a legislação.

Isso porque, conforme emerge dos autos, a primeira convocação dos credores foi realizada por meio de edital convocatório, na forma prevista no artigo 52, § 1º, do diploma em comento, o que foi regularmente cumprido no evento 56.

Registra-se que foi publicado o edital, com início do prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem "ao administrador judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005), sendo que os meios de comunicação foram divulgados pelo administrador (evento 74).

Ademais, emerge do incidente instaurado para armazenar os pedidos de habilitação de crédito efetuados de forma incorreta, que os credores impugnantes tentaram habilitar seus créditos por meio de petições nos autos da recuperação judicial (eventos 64, 66, 68, 70, 72 e 113, dos autos n.º 15002837- 92.2021.8.24.0282). Assim, como os créditos não foram habilitados da forma prevista em lei, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para deliberação do administrador judicial, foi publicado um novo edital contendo a relação de credores, na forma do § 2º, do artigo 7º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (evento 129).

Com a publicação do novo edital, teve início o prazo para impugnação da relação de credores, apontando, por exemplo, a ausência de qualquer crédito (artigo 8º, da Lei n.º 11.101/2005).

Contudo, os impugnantes não apresentaram objeção ao rol editalício.

Assim, superadas todas essas oportunidades, restavam aos credores a habilitação de crédito retardatária (artigo 10, caput, da Lei n.º 11.101/2005) ou o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores (artigo 10, § 6º, da Lei n.º 11.101/2005), a depender do estágio da marcha processual, sendo certo que nenhuma das duas medidas foi adotada pelos impugnantes.

Portanto, homologo o quadro geral de credores do evento 123.

c) Alegada ausência de intimação:

Não há se falar em ausência de intimação.

Isso porque, conforme bem explanou o administrador judicial, em se tratando de recuperação judicial, as intimações eletrônicas são reservadas à cientificação das recuperandas, das pessoas jurídicas da Administração Direta e do Ministério Público, já que a intimação dos credores tumultuaria em demasia o processo.

Não fosse isso, extrai-se do artigo 36, da lei de recuperação judicial que a "assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias", o que foi regularmente realizada.

d) Da alegada ausência de representação em Assembleia:

Alegam os Requerentes IEDA DE AGUIAR CARDOSO TOMÉ e outros (evento 411) que além de não participarem da Assembleia, foram representados indevidamente pela credora trabalhista Sirlei Maria Rama Vieira Silveira.

Consoante explicações do Administrador Judicial, a senhora Sirlei Maria Rama Vieira Silveira é credora trabalhista e por possuir crédito de caráter alimentar, ocupa posição na classe I, tendo sido devidamente incluída na Relação de Credores.

Ademais, esclareceu o Administrador Judicial que somente essa credora votou na Assembleia de Credores porque ela foi a única credora trabalhista que compareceu na assembleia.

Assim, não há se falar em qualquer irregularidade na representação dos requerentes, os quais sequer compareceram à assembleia.

Por fim, registra-se que, quanto aos demais pedidos do evento 411 (não homologação do plano de recuperação judicial, pois não foram devidamente intimados da assembleia; estavam indevidamente representados; e o afastamento do deságio unilateral proposto), por suas insatisfações não encontrarem guarida na lei n. 11.101/2005), restam todos indeferidos.

e) Remuneração do sr. administrador judicial:

A remuneração do administrador judicial, após a concordância da recuperanda, recebeu um adiantamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais.

Outrossim, na petição do evento 165, o administrador judicial postulou fosse sua remuneração fixada no percentual máximo permitido na lei sobre o valor que consta na relação de credores (R\$ 1.803.948,28).

Pois bem. Quanto a fixação da remuneração mensal (R\$ 2.000,00), não há qualquer informação recente de inadimplemento dos honorários do administrador judicial, de modo que se presume cumprida a obrigação até o momento.

Verifica-se que todos os procedimentos exigidos pela administradora judicial foram executados com competência e zelo.

Assim, levando em conta o valor efetivamente submetido a recuperação judicial, entendo suficiente FIXAR os honorários do administrador judicial no patamar de 3% (três por cento) dos créditos submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial (R\$ 1.803.948,28).

Portanto, e ressaltando a qualidade dos trabalhos até agora desenvolvidos pelo sr. administrador judicial, torno definitiva a fixação dos seus honorários em 3% (três por cento) sobre o montante do quadro geral de credores aprovado em assembleia geral, abatidos os valores já pagos.

III- Cumprimento ao Art. 57 da lei 11.101/2005:

A lei prevê que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda apresente certidões negativas de débito tributário, a fim de viabilizar a sua homologação e conceder a Recuperação judicial efetivamente.

Art. 57 da lei 11.101/2005: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Todavia, em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, tal exigência restou sobrestada, em razão da função maior da recuperação judicial: o soerguimento da empresa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, Dje 03/03/2021)

Considerando que os créditos tributários não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, há de se reconhecer que o ente público dispõe de meios próprios na busca de seus créditos.

Logo, o entendimento firmado pelo STJ, última instância quanto ao tema, torna o dispositivo de lei (art. 57) inaplicável, de modo que autoriza o juízo a homologar o resultado da assembleia geral de credores, independentemente da apresentação das certidões exigidas pela lei 11.101/2005.

IV - DISPOSITIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 58, caput da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o quadro de geral de credores aprovado pela Assembleia-Geral e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas SOFIA FRECCIA CONFECÇÕES LTDA, ROBERTO BRUNATO FRECCIA - EPP e ALBERTINA MARTINS PEREIRA FRECCIA, já qualificadas no feito, nos termos do plano de recuperação judicial do evento 97 e modificativo do evento 345.

b) Fixo a remuneração definitiva do administrador judicial em 3% (três por cento) sobre o montante submetido à recuperação judicial (R\$ 1.803.948,28), abatidos os valores já pagos;

c) Ficam cientes as devedoras, por seus representantes que, com a intimação desta sentença, permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da publicação desta sentença. Durante esse prazo, o descumprimento de qualquer destas obrigações acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

d) Mantenho os administradores na condução das empresas requerentes, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

f) Cientifique-se o Ministério Público.

g) Cientifique-se o sr. administrador judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, aguarde-se em cartório o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização da administradora judicial.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037113973v44** e do código CRC **e2f62576**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ANTONIO VARASCHIN CHEDID

Data e Hora: 12/12/2022, às 16:41:22

5003439-20.2020.8.24.0282

310037113973 .V44